Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2163/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4708/2013
PROTOCOLO	: 1409145
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: A. SILVA CONCEICAO & CIA LTDA
VALOR	: R$1.307,847,20
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições legais. É regular a formalização de termo de supressão quando presentes os requisitos legais, porém a remessa intempestiva dos documentos enseja aplicação de multa. É regular a execução financeira quando são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia. Ltda; do Termo de Supressão n. 2/2013; do Termo de Supressão n. 3/2013 e da execução financeira da contratação; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia. Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade:

dos termos de alteração contratual (Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo de Supressão n. 3/2013);

da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 17484/2016 (peça n. 33, fls. 1100-1115), pela regularidade dos termos de alteração contratual e pela regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2135/2017 (peça n. 36, fls. 1118-1119), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo de supressão n. 02, com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n. 160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo n. 01 e do termo aditivo de supressão n. 03, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n. 160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> IV- multa ao jurisdicionado, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF n. 312.512.261-91, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos aos termos de alteração contratual e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Termo Aditivo n. 1/2013, ao Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia. Ltda.;

b) do Termo de Supressão n. 2/2013;

c) do Termo de Supressão n. 3/2013;

d) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF 312.512.261-91, Prefeita Municipal na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do termo aditivo 1/2013, dos termos de supressão 2/2013 e 3/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT/ SETAC.ASC /*DSSM*